

Não atendidos os requisitos objetivos constantes do art. 96-A da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 11.907/2009, deve ser indeferido o pedido de afastamento requerido na vigência da norma alteradora.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

**23.131 - CONSULTA Nº 1.717 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Consulente:** Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta formulada sem a necessária especificidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

**23.132 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 589 – CLASSE 44ª – SÃO LUÍS – MARANHÃO.**

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

**Ementa:**

PEDIDO. REALIZAÇÃO. REVISÃO DE ELEITORADO. FRAUDE. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO. CONDIÇÃO. EXISTÊNCIA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSTERIORIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. MUNICÍPIOS INDICADOS. CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO.

I – As revisões de eleitorado previstas para o exercício de 2009 estão adstritas aos municípios previamente indicados pelos tribunais regionais, conforme dispõem as Resoluções 23.061/2009 e 23.062/2009 – TSE.

II – A realização de revisão de eleitorado em município não indicado pelo TRE para a implementação do cadastro biométrico, se sujeita à existência de dotação orçamentária, após a efetivação das revisões de ofício.

III – Condicionamento da realização das revisões de eleitorado à existência de sobra orçamentária.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de revisão do eleitorado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

## **Pauta de Julgamentos**

---

### **PAUTA DE JULGAMENTOS Nº 70/2009**

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

#### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 678**

ORIGEM: JOÃO PESSOA – PB

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS: EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA E OUTRO

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1507**

ORIGEM: GOIÂNIA – GO

**RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: DIRCEU FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO